

# O que é o empresário e sua definição, como MEI, ME e EPP?

ARQUIVO PESSOAL

**JERFFERSON DA MATA ALMEIDA**

Advogado e professor, especialista em direito empresarial e tributário, mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos

Não raro, as pessoas têm aplicado como espécies de empresários os termos microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) de forma equivocada, como veremos neste estudo.

É muito comum no meio comercial propriamente dito e nas salas de aula, ouvir frases do tipo: “Fulano não é empresário, é microempreendedor individual”, e da mesma maneira para ME e EPP, constando, no entendimento popular, uma certa confusão, uma mistura de institutos jurídicos que merecem ser descomplicados doravante.

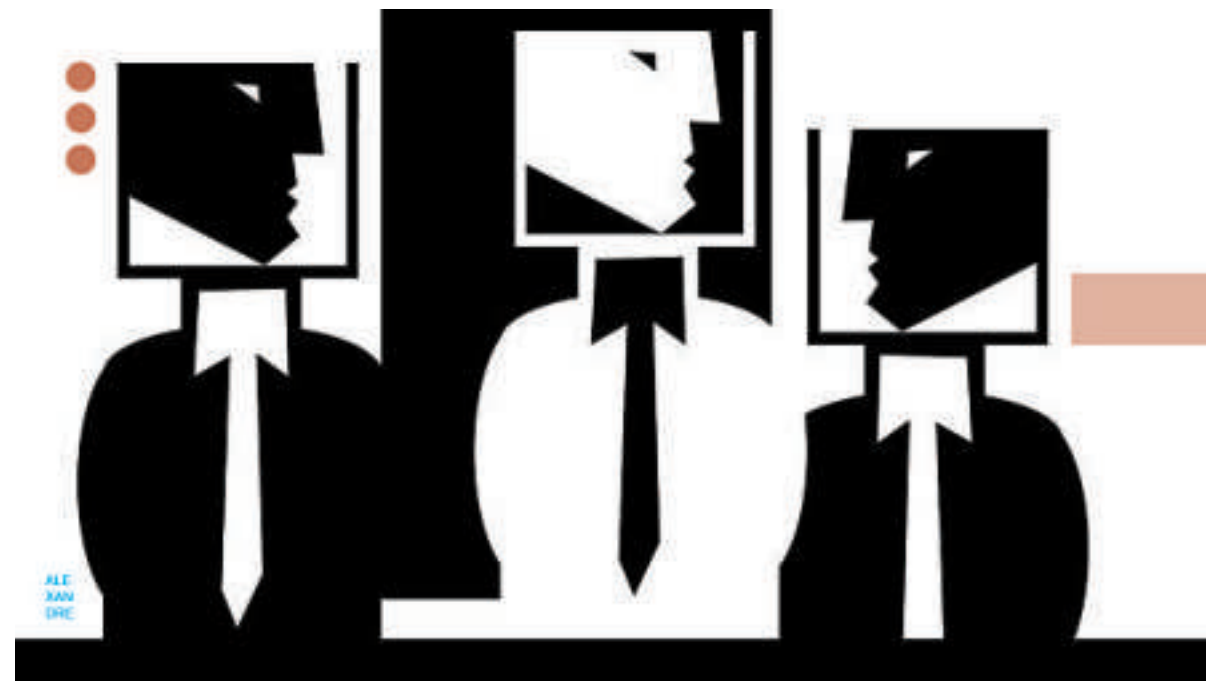
Para início de entendimento do tema, os termos se diferem, principalmente, por estarem em matérias legislativas diferentes: o empresário se origina de normas próprias do direito empresarial, notadamente constante da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 6.404/76, enquanto os termos MEI, ME e EPP têm nascerem em normas tributárias, partindo de uma premissa relacionada ao total das somas em dinheiro que os empresários recebem pelo exercício de sua atividade, conforme contido na Lei Complementar 123/2006, com suas atualizações.

Para que fique claro, temos como significado de empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, desde que não seja uma profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística. São termos técnicos inerentes ao direito empresarial, cujas espécies, aí sim, serão os empresários individuais, aqueles que exercem atividades de forma individual, sozinhos, sem nenhum parceiro para o empreendimento e aqueles que preferem atuar em conjunto com outras pessoas, formando sociedades, sendo considerados empresários coletivos.

Mas por que, então, a diferenciação legal entre MEI, ME e EPP? Nos termos do parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei Complementar (LC) 123/2006, considera-se MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60 mil, aceito e optante pelo Simples Nacional. Obviamente, para validade do ato jurídico não poderiam optar pelo Simples aqueles que a própria lei rechaçou.

A conceituação dos termos ME e EPP veio contida no artigo 3º, da LC-123/2006, assim dispondo:

Artigo 3º – Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de



**NÃO HÁ QUE CONFUNDIR OS TERMOS DE DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO, HAJA VISTA TEREM OBJETIVOS E FINALIDADES DIVERSAS**

10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente cadastrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: 1 – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil reais; e 2 – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil reais e igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões de reais.

Qual a finalidade de estabelecer esses limites para as receitas brutas? Qual o intuito da norma em identificar o montante angariado pelos empresários? É exatamente para dar-lhes o tratamento diferenciado que merecem, em termos de tributação.

O Estado político entendeu como necessário conceder benefícios tributários graduais àqueles empresários cujas atividades ainda sejam diminutas, micro ou pequenas, no intuito de contribuir para o sucesso do empreendimento, beneficiando-os com tributos menores e mais simples. Assim, os empresários, individuais ou coletivos, que estiverem auferindo receitas nos níveis citados, poderão, se não proibidos por lei, optar pelo Simples Nacional, que é o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, com recolhimento mensal, em documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, exceto se incidente sobre a importação de bens e serviços;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

– Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/Pasep, exceto se incidente sobre a importação de bens e serviços;

– Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do artigo 18 desta lei complementar

– Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

– Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Para tanto, o empresário classificado como MEI recolherá ao erário, mensalmente, a título de tributos o valor de R\$ 51,65). Já para os empresários classificados como ME e EPP, a LC-123/2006 estabeleceu alíquotas percentuais que evoluem de acordo e gradualmente com o incremento da receita bruta da empresa e sobre ela lançada, cujo intuito principal é tributar mais o que pode mais e menos o que detém menor poder aquisitivo, conformes planilhas anexadas à citada lei.

Dessa forma, não há que confundir os termos de direito empresarial e tributário, haja vista terem objetivos e finalidades diversas, servindo os termos MEI, ME e EPP para identificar o tamanho da empresa para então tributá-las com equidade e progressividade. Afinal, todos são empresários no sentido legal do termo.